

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Ofício nº 053/2014/ABA/PRES

Ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Roberto Barroso

Senhor Ministro

Nesta quarta-feira, 03 de dezembro de 2014, estará em pauta no Supremo Tribunal Federal uma decisão que ficará para a história de nosso país. Trata-se da votação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) impetrada pelo partido Democratas (DEM) contra o Decreto 4.887/2003, que regulamenta o processo de delimitação e titulação de terras de quilombo no Brasil.

A Associação Brasileira de Antropologia preocupada com a pouca repercussão do fato, gostaria de vossa atenção para a relevância desse tema para a sociedade brasileira. O supracitado Decreto é de fundamental importância para as políticas de reconhecimento e valorização da diversidade cultural brasileira, e o debate acerca das comunidades dos quilombos tratado por ele, merece uma reflexão da racionalidade jurídica, mas também de sensibilidade social para os problemas sociais enfrentados por tais comunidades. Entendendo que as considerações mais gerais da ADIn estão equivocadas, a ABA solicita a atenção para os graves prejuízos que tais considerações podem trazer para uma sociedade que se quer plural e culturalmente diferenciada. Caso o STJ venha tomar uma decisão favorável à ADIn, teremos sérias implicações para a efetivação do preceito constitucional de valorização e respeito aos direitos culturais no Brasil. Neste sentido, a ABA gostaria de invocar a análise do Informativo Especial nº 008/2012, veiculado entre seus sócios pela internet em 17/04/2012, que diz:

Em sua argumentação contrária ao decreto 4.887, o DEM sustenta a inconstitucionalidade do emprego do critério de auto-atribuição, estabelecido no art. 2º, caput e § 1º do citado decreto, para identificação dos remanescentes de quilombos, bem como questiona a caracterização das terras quilombolas como aquelas utilizadas para “reprodução física, social, econômica e cultural do grupo étnico” (art. 2º, § 2º do Decreto 4.887/03) – conceito considerado excessivamente amplo – assim como o emprego de “critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades de quilombos” para medição e demarcação destas terras (art. 2º, § 3º), pois isto sujeitaria o procedimento administrativo aos indicativos fornecidos pelos próprios interessados.

A tal respeito a ABA tem a esclarecer que o processo de identificação e titulação que se faz ao abrigo do decreto 4.887 prevê a elaboração de um detalhado relatório antropológico que deve contemplar mais de trinta itens, incluindo fundamentação teórica e metodológica, histórico de ocupação das terras, análise documental com levantamento da situação fundiária e cadeia dominial, histórico regional e sua relação com a comunidade. Inclui, ainda, a identificação de modos de organização social e econômica que demonstrem ser imprescindível a demarcação das terras para a manutenção e reprodução social, física e cultural do grupo. Além disso, o processo prevê a contestação administrativa por parte de quem se sentir lesado, sem prejuízo de recursos judiciais cabíveis.

Como já é do vosso conhecimento, diversas são as fundamentações legais para o reconhecimento das referidas comunidades e a regularização dos seus territórios, a saber: a) Instrução Normativa do INCRA; b) Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), aprovado pelo Congresso Nacional; c) Convenção 169 da

Associação Brasileira de Antropologia, Caixa Postal 04491, Brasília-DF, CEP: 70904-970
Tel/Fax: (61) 3307-3754 – E-mail: aba@abant.org.br – Site: www.portal.abant.org.br

RECEBIDO: 02/12/2014

MAIOG

95.731

14.57

Organização Internacional do Trabalho, sancionada por nosso Parlamento e que prevê o direito à auto-identificação. Tudo isso, como é sabido, foi possível ao abrigo do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Os conceitos de identidade, cultura e grupo étnico questionados pela ADIn fazem parte de uma trajetória de mais de cinquenta anos de construção científica da antropologia em seus estudos de sociedades modernas formadas por agrupamentos sociais culturalmente diferenciados. Neste sentido, um *corpus* de conhecimento antropológico mundialmente compartilhado têm afirmado que a identidade cultural não se herda pelo sangue e nem está congelado no tempo, mas se constrói por modos de vida que são históricos, dinâmicos e complexos, e o caso dos quilombos no Brasil é um exemplo analisado por antropólogos renomados em nível nacional e internacional.

O termo quilombo tem sua origem nas correntes de tradições culturais *banto* (África) e no Brasil foi usado no período colonial para denominar agrupamentos de escravos fugidos. No final do século XX, o mesmo termo reaparece na legislação para designar sujeitos sociais e pessoa jurídica para fins de atribuição de direitos territoriais que, juntamente com os demais dispositivos legais, garantem aos agrupamentos formadores da sociedade nacional preservar os seus "modos de fazer, criar e viver" (art.216 da Constituição Federal). Assim, o termo passa a ser usado na formação de associações comunitárias para reivindicar direitos de cidadania previstos pela Constituição Federal.

Para finalizar contribuindo com o debate, encaminhamos anexo um parecer elaborado em 2012 pelo Comitê Quilombos da ABA, composto por pesquisadores especialistas no tema e que apresentam fundamentos teóricos pela validade do Decreto.

Cordialmente,



Carmen Rial
Presidente da ABA



Osvaldo Martins de Oliveira
Coordenador do Comitê Quilombos da ABA